



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a ocorrência de afastamento por motivo de saúde imediatamente anterior ao início das férias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 134.

§ 4º Na hipótese de afastamento do empregado por motivo de saúde, comprovado mediante atestado médico ou benefício por incapacidade temporária concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, iniciado nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para o início das férias, ficará suspenso o respectivo período de gozo até a cessação da incapacidade laboral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3791/2026

§ 5º Encerrado o afastamento por motivo de saúde, as férias serão usufruídas em novo período a ser definido pelo empregador, observado o interesse do serviço e garantido ao empregado o gozo integral do período de descanso.

§ 6º A suspensão prevista no § 4º não acarretará prejuízo ao direito às férias já adquiridas nem implicará perda dos valores antecipadamente pagos a esse título, facultada a compensação ou adequação das datas mediante acordo entre empregado e empregador.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos afastamentos decorrentes de doença ou acidente de qualquer natureza que impeçam o efetivo exercício das atividades laborais e comprometam a finalidade de repouso e recuperação inerente ao período de férias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias constitui garantia fundamental dos trabalhadores brasileiros, assegurada pela Constituição Federal e regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Sua finalidade transcende a simples interrupção da prestação laboral, destinando-se à



* C D 2 6 5 1 7 6 7 4 9 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

recuperação física e mental do trabalhador, à preservação de sua saúde e à promoção de sua convivência familiar e social.

Apesar da relevância desse instituto, a legislação trabalhista não disciplina de forma expressa a situação em que o empregado é acometido por enfermidade ou sofre acidente imediatamente antes do início do período de férias previamente programado. Essa lacuna normativa tem gerado divergências interpretativas entre empregadores, trabalhadores, sindicatos e órgãos judiciais, produzindo insegurança jurídica e aumento da litigiosidade.

Em muitos casos, o trabalhador inicia período de incapacidade laboral poucos dias antes do início das férias, encontrando-se impossibilitado de usufruir adequadamente do descanso a que faz jus. Nessa circunstância, verifica-se evidente incompatibilidade entre a finalidade do afastamento médico, voltada à recuperação da saúde, e a finalidade das férias, destinada ao repouso, lazer e recomposição das energias físicas e psicológicas do empregado.

A presente proposta busca conferir tratamento legislativo claro e equilibrado à matéria, estabelecendo que o afastamento médico iniciado imediatamente antes das férias suspenderá o início de seu gozo até que cesse a incapacidade laboral. Dessa forma, preserva-se a natureza jurídica de ambos os institutos e garante-se que o trabalhador possa usufruir efetivamente do período de descanso anual remunerado em condições compatíveis com os objetivos que justificam sua concessão.

A medida também proporciona maior segurança jurídica aos empregadores, que passarão a contar com regra legal expressa para tratamento dessas situações, reduzindo conflitos administrativos e demandas judiciais. Ao mesmo tempo, evita prejuízos ao empregado, assegurando a manutenção do direito às férias adquiridas e permitindo a reorganização do período de gozo após o retorno às atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Importante destacar que a proposta não cria novos direitos, benefícios previdenciários ou encargos financeiros adicionais. Seu objetivo é exclusivamente harmonizar institutos já existentes no ordenamento jurídico trabalhista, conferindo racionalidade, previsibilidade e efetividade à proteção da saúde do trabalhador e ao direito constitucional ao descanso anual remunerado.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da proteção à saúde e da função social das relações laborais, contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação trabalhista brasileira e para a redução de controvérsias interpretativas atualmente existentes.

Diante do relevante interesse social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta..

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265176749100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

